SENTENÇA

Processo Físico nº: **0016823-49.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: José Cláudio Smaniotto

Requerido: Municipio de São Carlos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Cláudio Smaniotto contra o Município de São Carlos a Fazenda do Estado de São Paulo. Afirma o requerente que é portador de Esclerose Múltipla, doença neuroimunológica, de causa desconhecida, que acarreta lesões no Sistema Nervoso Central (SNC), caracterizando-se por surtos periódicos e tende a piorar a cada crise, podendo ser progressiva, com piora constante, pois lesa a mielina, camada que recobre o nervo que liga o cérebro ao corpo, em razão do que lhe foi prescrito o medicamento denominado "Fingolimode 0,5mg ao dia, de altíssimo custo, sendo certo que não tem condições de arcar com valor do tratamento. Requer, em sede de antecipação de tutela, o fornecimento da medicação pelos requeridos, na quantidade necessária, até ordem médica em contrário.

O Ministério Público manifestou-se, concordando com o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 24/25), que foi deferido às fls. 26.

Determinou-se que o autor se submetesse a consulta com médico vinculado à rede pública municipal (fls. 57), o que ocorreu, conforme documento de fls. 98, tendo sido indicado o mesmo medicamento pleiteado na inicial, bem como o Natalizumabe.

Diante do descumprimento dos réus em comprovar a entrega do medicamento nos autos, bem como das informações do autor de fls. 69, foi determinado que se procedesse ao bloqueio de verbas públicas e à liberação do numerário para que o requerente pudesse adquirir o medicamento (fls. 70).

Às fls. 160 o autor juntou aos autos nota fiscal comprovando a

aquisição da medicação.

Citado (fls. 66), o Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 100/110), alegando, que o medicamento pleiteado possui custo excessivo, sendo de difícil aquisição no mercado, já que não é comercializado pela maioria das distribuidoras. Alega, ainda, que o fornecimento de medicamentos especiais ou de alto custo seria de responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde, sendo que a norma constitucional determina que o acesso ao atendimento hospitalar, ambulatorial e prevenção de doenças se dê de forma igualitária a todos, sem privilégios de uns em detrimento dos demais. Requereu a improcedência do pedido.

Contestação do Estado de São Paulo às fls. 147/154. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, sob a alegação de que o pedido é genérico e incerto. Sustenta que o medicamento Fingolimode 0,5 mg não é padronizado pelo SUS para distribuição aos pacientes acometidos pela doença de que sofre o requerente e que há outros medicamentos com ação terapêutica similar. Requereu a improcedência do pedido.

Pela decisão de fls. 184 foi determinado que os réus comprovassem, no prazo de 48 horas, o fornecimento do medicamento ao autor. Determinou-se, também, que se procedesse ao sequestro de verba pública, na hipótese de ausência de comprovação da entrega do fármaco. Desta decisão, o Estado de São Paulo interpôs Agravo de Instrumento (fls. 199), ao qual foi negado seguimento (fls. 272/273).

Às fls. 228, deferiu-se o sequestro de verbas públicas, ante a necessidade de aquisição do medicamento pelo autor, conforme nota fiscal juntada às fls. 193.

Pela petição de fls. 278/279 requer o autor o sequestro de verbas públicas, eis que, no último mês, os réus deixaram de proceder à entrega do medicamento.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Não há que se falar em pedido genérico, pois o autor descreveu a moléstia que a acomete e requereu provimento jurisdicional que lhe garanta a manutenção de sua saúde, buscando-se o fornecimento do medicamento necessário ao tratamento de sua doença.

Por outro lado, acompanham a inicial o relatório e o receituário médico, sendo esses os documentos necessários ao conhecimento do pedido.

No mais, o pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Ressalte-se que tanto a médica que assiste o autor (fls. 17) quanto a médica da rede publica municipal (fls. 98) indicaram o medicamento pleiteado para tratamento da doença que acomete o paciente.

Ademais, não se discute sobre a existência de outras alternativas terapêuticas. Essa informação é de conhecimento público, inclusive da médica que assiste ao autor e ninguém melhor do que ela para saber do que necessita o seu paciente, avaliando a resposta frente a outros tratamentos já realizados.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se, a tutela antecipada, para que os requeridos continuem fornecendo o medicamento constante do receituário de fls. 18, enquanto dele necessitar o autor, sob pena de sequestro de verbas públicas para esta finalidade.

Condeno os requeridos, solidariamente, a arcar com as custas, na forma da lei, bem como com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Ante a informação de fls. 278/279, deverão os Entes Públicos Estadual e Municipal, em 48 horas, comprovar a entrega do medicamento ao autos. Decorrido tal prazo sem a comprovação, proceda-se ao sequestro de R\$ 5.436,14 (cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quatorze centavos), na proporção de 50% para cada um deles. Efetuado o bloqueio, desde já fica deferido o levantamento da quantia em favor do autor, que deverá comprovar nos autos a compra do medicamento.

P. R. I. C.

São Carlos, 12 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA